

15/05/2024

Número: 1015722-14.2024.8.11.0041

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

Última distribuição : 19/04/2024 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância, Liminar, Abuso de Poder, Apuração de Irregularidade no Serviço Público

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
EMANUEL PINHEIRO (IMPETRANTE)	
	DIOGENES GOMES CURADO FILHO (ADVOGADO(A)) EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR (ADVOGADO(A))
MUNICÍPIO DE CUIABÁ (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CUIABÁ (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CAMARA DE VEREADORES DE CUIABA (IMPETRADO)	
	DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes					
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo	
155797856	15/05/2024 15:03	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão	

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por EMANUEL PINHEIRO, com supedâneo na Lei 12.016/09, e artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal, contra suposto ato coator perpetrado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ e do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE INSTITUÍDA PELA RESOLUÇÃO Nº 004 DE 13 DE MARÇO DE 2024, postulando a concessão de tutela jurisdicional liminar na forma *inaudita altera pars*, com o escopo de determinar que as autoridades coatoras suspendam a tramitação da Comissão Processante criada pela Resolução nº 004/2024 da Câmara de Vereadores de Cuiabá até o julgamento desta ação constitucional, suspendendo os efeitos e eficácia da referida comissão; determinar aos impetrados que se abstenham, até julgamento final desta ação constitucional de mandado de segurança, da prática de qualquer ato que venha a causar prejuízos ao impetrante.

A parte impetrante narra que é Prefeito Municipal da cidade de Cuiabá – MT, legítima e democraticamente reeleito para o exercício do mandado no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, e que em 19/02/2024 o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, propôs Medida Cautelar Criminal em seu sob nº 1003809-61.2024.8.11.0000, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, tendo como relator o e. Desembargador Luiz Ferreira da Silva, que concedeu a medida liminar afastando-o do cargo de Prefeito Municipal, além de impor outras medidas cautelares.

Informa que a referida medida liminar foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas, em sede de Habeas Corpus que tramita naquela corte sob nº 895940 – MT (2024/0073264-8), contudo, em 05/03/2024, o Vereador Felipe Côrrea protocolou junto à Câmara Municipal de Cuiabá Requerimento de Representação para Instauração de Comissão de Investigação e Processante em seu desfavor, apontando a existência de Infração Político-Administrativa, cuja tramitação ocorre por meio do Processo de nº 5832/2024.

Alega que tal petição foi apresentada com exposição de fatos absolutamente genéricos e indicando ofensa aos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67, tendo em vista que somente juntou como prova a decisão liminar do e. Desembargador Luiz Ferreira da Silva, suspensa em sede Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça.



Afiança que consta do Processo nº 5832/2024, que a propositura do Vereador Felipe Côrrea foi lida na Sessão Ordinária do dia 05/03/2024, mesmo dia de sua apresentação, sendo aprovada em única votação na Sessão Ordinária do dia 12/03/2024, e que essas informações estão desacompanhadas das Atas das referidas Sessões Ordinárias do Poder Legislativo, e que prova da realização da Sessão do dia 12/03/2024, na qual teria sido aceita a denúncia, juntou no Processo nº 5834/2024 apenas uma Ficha de Votação Manual, onde consta que a instalação da Comissão Processante foi aprovada por 16 (dezesseis) votos favoráveis e 8 (oito) votos contrários.

Argumenta que o Parecer Jurídico nº 22/2024 foi elaborado de forma inusitada, e conforme seu entendimento, sem qualquer requerimento formal de apresentação ou outro documento qualquer, e que a exigida e necessária Certidão de Quitação Eleitoral acostada aos autos do Processo nº 5832/2024 foi emitida em 08/03/2024 as 11h09min o que demonstra a total ausência da formalidade necessária a uma Comissão Processante, que visa cassar o seu mandato de Prefeito Municipal.

Afirma que buscando informar às Autoridades Coatoras que a decisão liminar do e. Desembargador Luiz Ferreira da Silva foi suspensa em sede Habeas Corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/03/2024, antes da Sessão do dia 12/03/2024, o impetrante protocolou a integra da decisão do Ministro Ribeiro Dantas.

Acerca da comissão processante noticia que esta foi composta por sorteio, tendo, três integrantes, exercendo a função como Presidente o Vereador Wilson Kero Kero, como Relator o Vereador Rogério Varanda e como membro a Vereadora Edna Sampaio, todavia em 14/03/2024, aportou aos autos do Processo nº 5832/2024, uma Solicitação de Substituição de Membro da Comissão Processante, apresentada pelo Senhor Gabriel Guilherme Oliveira Veloso, apontando o impedimento da Vereadora Edna Sampaio, requerendo a sua substituição, de forma que o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Francisco Amorim da Silva determinou a remessa a Procuradoria do órgão para parecer, sobrevindo o Parecer Jurídico nº 26/2024, que opinou que a solicitação de impedimento da Vereadora Edna Sampaio em participar da Comissão Processante, já criada, fosse "submetida ao plenário ou ao colégio de líderes", entretanto, não consta do Processo nº 5832/2024 qualquer providencia em relação a esse parecer da Procuradoria da Câmara Municipal.

No dia 22/03/2024 afirma que foi notificado para apresentar defesa prévia, com prazo que se findava em 01/04/2024, recebendo cópia do Processo nº



5832/2024, contendo 115 folhas numeradas, contudo, o Presidente da Comissão Processante, em 26/03/2024, realizou nova notificação, desta vez para entregar 06 (seis) volumes de documentos encartados, nominados de anexos de nº 1 a nº 6, acostados ao Processo nº 5832/2024, em total desarmonia com os procedimentos previstos no Decreto-Lei nº 201/67, numa demonstração de que a Autoridade Coatora já estaria realizando instrução processual, antes mesmo da apresentação e análise da sua Defesa Prévia.

Afirma que tais documentos foram apresentados pelo Vereador denunciante Felipe Côrrea, antes da defesa prévia e sem a devida análise do plenário da Câmara de Vereadores.

Finalmente em 05/04/2024 afirma que apresentou defesa prévia escrita na forma prevista no inc. III do art. 5° do Decreto-Lei n° 201/67, na qual teria apontado diversas ilegalidades no procedimento da Comissão Processante.

Assevera que a defesa prévia não foi acolhida e, em 17/04/2024, foi intimado da decisão, cuja análise dos documentos acostados a esta demonstra que o parecer foi emitido do dia 11/04/2024, após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no inc. III do art. 5° do Decreto-Lei Página 5 de 43 n° 201/67, e que a ata da Reunião da Comissão Processante, que deliberou pela rejeição da defesa prévia e o prosseguimento da denúncia, consta a irregular participação do Vereador Felipe Côrrea, autor da denúncia e legalmente impedido de participação dos atos processuais.

Com essas considerações, requer a concessão da medida liminar e no mérito, prover o pedido ao fim, tornando definitiva a decisão, declarando a nulidade do Processo nº 5832/2024, em razão de clara ofensa ao devido processo legal e ante a inobservância de normas regimentais, além de reconhecer a incompetência em relação aos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, determinando o arquivamento da denúncia que deu ensejo à criação da Comissão Processante criada pela Resolução nº 004/2024 da Câmara de Vereadores de Cuiabá e demais pedidos de praxe (ID. 153159603).

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID. 153166486 e 153167242, ID. 153164380 até ID. 153166484, ID. 153161169 até 153164377, ID. 153159608 até ID. 153161167.

Ao receber a presente ação, este juízo entendeu imprescindível a manifestação dos impetrados antes da apreciação do pedido liminar (ID. 153298673).



Após a devida notificação, o primeiro impetrado, o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, Vereador Francisco Carlos de Amorim Silveira – Chico 2000 apresentou informações alegando em síntese que a Câmara está observando estritamente os termos do DL. 201/67 e atua na defesa dos interesses da sociedade Cuiabana, pontua a necessidade de se observar o Princípio da Separação dos Poderes previsto na Carta Magna, uma vez que obstar o andamento de processo político por meio de processo judicial é ferir de morte um dos pilares sobre os quais se assenta a organização "jurídico-político" do Estado Moderno.

Rebate que os fatos da denúncia apresentada não são genéricos, visto que os fatos descritos na denúncia decorrem de um objeto amplo e determinado e que consta nele o número da ação, e nesta, constam os inquéritos que apuram a eventual prática dos diversos crimes de responsabilidade, além de infrações políticas administrativas perpetradas pelo prefeito.

Alega que a ausência das atas das sessões dentre outros documentos não comprometem o exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que o objetivo fora cumprido, qual seja, demonstrar o dia em que a deliberação se deu, bem como aferir que o número de votos exigidos pelo DL. 201/67 foi alcançado, bem como o impetrante deixou de demonstrar de fato os prejuízos sofridos.

Ressalta que as atas das sessões são feitas pela taquigrafia, e que essa elaboração demanda certo tempo, mas já se encontram disponíveis no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Cuiabá.

Alega que a comprovação da qualidade de eleitor denunciante por meio de certidão de quitação eleitoral válida e que não há razão para entender que o requisito de comprovação da qualidade de eleitor, exigido pelo DL. 201/67 não foi cumprido.

Noticia que diante da revogação das alíneas "d" e "h" do inciso IV do artigo 49 do Regimento Interno, em 22/12/2020 a submissão à parecer prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se tornou desnecessária, e que o vereador denunciante segundo o inciso I do art. 5° do DL. 201/67, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação, ou seja, o vereador pode participar de todos os demais atos do processo, como reuniões.

Afirma que o vereador denunciante não votou sobre a denúncia, não



integrou a Comissão processante, ele apenas esteve presente em uma reunião, nos exatos moldes do seu direito previsto no art. 5° do DL. 201/67, cabendo a deliberação sobre a defesa previa apenas aos membros da comissão processante, e que a intimação obrigatória do prefeito acerca de todos os atos do processo tem como objetivo fazer com que este participe da instrução processual, não há se falar em ofensa ao DL. 201/67 vez que a reunião pala deliberar pelo prosseguimento ou arquivamento.

Acerca do suposto impedimento de um dos membros da comissão – Vereadora Edna, destaca que os pareceres emitidos pela Procuradoria da Câmara Municipal de Cuiabá são meramente opinativos e, portanto, possuem caráter não vinculante, o que significa dizer que o Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá/MT não é obrigado a acolhê-lo, cujo ato é de sua exclusiva competência por ocasião de conveniência, oportunidade e, sobretudo, possível divergência de entendimento e em que pese o alegado pelo impetrante de que a instrução se deu antes da análise da defesa prévia, o que se verificou no processo do caso em tela foi que os 06 (seis) volumes de documentos encartados fazem parte da denúncia, são cópias capa a capa de inquéritos citados na referida denúncia, que foram impressos e passaram a integrar os autos do processo, ou seja, não há qualquer indício de que tal fato pode ser considerado como início da instrução, já que os referidos inquéritos constam no objeto do processo.

Esclarece que a instrução do processo em apreço, ainda não se iniciou, e apenas se dará com as oitivas das testemunhas, o que até a corrente data não aconteceu, e que o pedido não detém os requisitos para concessão de tutela de urgência.

Nestes termos requer o indeferimento do pedido de tutela de urgência, e no mérito que seja julgado inteiramente improcedente o presente *writ* (ID. 155399839 e ID. 155399839).

A manifestação dos impetrados não veio acompanhada de documentos.

Após, o impetrante apresentou impugnação às informações afirmando que não há dúvida de que a ata da sessão que aprovou a criação da Comissão Processante é um documento essencial para a sua análise e para o melhor exercício do seu controle de legalidade e que é evidente que a Comissão Processante está obrigada a observar o rigor dos procedimentos estabelecidos pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores e no Decreto-Lei nº 201/67.



Afirma que o descumprimento das regras previstas no Decreto-Lei

nº 201/67, foi expressamente admitido pela Vereadora Edna Sampaio em sua renúncia como

membro da Comissão Processante.

No que se refere à ausência de parecer da CCJ na propositura do

requerimento de criação da comissão processante, afirma que por previsão regimental faz-se

necessária, e que apontou que isso deixou de ser observado pelos impetrados, e em nenhum

momento apontou a necessidade de autorização para abertura da comissão, mas de parecer

de controle de legalidade e constitucionalidade, o que efetivamente não ocorreu, e que os

impetrados admitem que o impetrante não foi intimado para a reunião da Comissão

Processante que deliberou sobre a defesa prévia apresentada, que contou com a presença do

vereador denunciante, o que considera uma clara ofensa ao direito ao contraditório e da

ampla defesa.

Outrossim, aduz que os impetrados admitem que houve a juntada de

documentos que não foram apreciados pelo Plenário da Câmara de Vereadores, permitindo o

início da instrução antes da análise da defesa prévia, bem como admitem que a análise da

defesa prévia foi realizada no dia 11/04/2024, após ter decorridos os 5 (cinco) dias previstos

no inc. III do art. 5° do Decreto-Lei n° 201/67 e que admitem que a propositura do vereador

denunciante não foi submetida a análise do Colégio de Líderes e não foi incluída na Pauta da

Sessão do dia 05/03/2024 na forma prevista no regimento interno.

Por fim renova o pedido de concessão de medida liminar, e sua

confirmação no mérito (ID. 155601066).

A impugnação à manifestação veio acompanhada do documento de

ID. 155601067.

O segundo impetrado, Presidente da Comissão Processante

Instituída pela Resolução Nº. 004 de 13 de março de 2024, Vereador Wilson Kero Kero,

apresentou informações ratificando as respostas oferecidas pelo primeiro impetrado,

pugnando pela não concessão da liminar pleiteada (ID. 155645438).

As informações vieram desacompanhadas de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional para proteger

direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer

violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, conforme dispõe o inciso

LXIX do art. 5º da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº. 12.016/09:

"Art. 1° Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito

líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,

sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física

ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte

de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções

que exerça".

É cediço, nos termos do art. 7°, inciso III, da Lei 12.016/2009, que

para a concessão de medida liminar, faz mister a presença dos seguintes requisitos: que os

fundamentos da impetração sejam relevantes (fumus boni iuris) e a possibilidade do ato

impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in

mora).

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de medida

liminar para suspender a tramitação da Comissão Processante criada pela Resolução nº

004/2024 da Câmara de Vereadores de Cuiabá, cujo escopo é a apuração se o Prefeito

Municipal praticou infração político-administrativa, nos termos previstos no art. 4° do

Decreto-Lei n°. 201/67.

A princípio, é necessário esclarecer que a instituição de comissão

processante não deve ser usada como meio de perseguição ou luta política, uma vez que o

que se encontra em jogo é o interesse público de toda sociedade Cuiabana.

Nesse tirocínio, em que pese haja repercussão popular, e intensa

exposição midiática, a forma dos atos processuais tem por objetivo, resguardar a segurança

jurídica para os participantes da relação processual, de forma que as partes, seja autor ou réu,

necessitam de um mínimo de previsibilidade do que irá acontecer no processo, para que

possam, com segurança, exercer os seus direitos.

Deste modo, como leciona o saudoso jurista, professor e político

brasileiro Luiz Flávio Gomes "Nem sempre a voz do povo ou a voz da mídia é a voz do

Este documento foi gerado pelo usuário 921.***.***-15 em 15/05/2024 15:31:51

Número do documento: 24051515030900500000145402922

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051515030900500000145402922

devido processo legal"[1], e parafraseando, o incomparável centenário Desembargador João Antônio Neto, nós (os julgadores) arrojamos os nossos espíritos pelos alcandores da justiça que não estabeleça distinções circunstanciais[2].

Assim, no caso em apreço, entendo que restam suficientemente demonstrados os requisitos para o deferimento da liminar ora pleiteada, sem olvidar, claro, que a presente decisão ostenta caráter precário, de forma que pode ser modificada ou até mesmo revogada, a qualquer tempo.

De antemão é necessário esclarecer que a criação de comissão processante com o fito de apurar infrações e eventualmente promover a cassação de mandato do Chefe do Poder Executivo tem como subsídio fático a prática de infrações político-administrativas decorrentes da violação, pelo agente político, de deveres éticos, funcionais e governamentais.

Os atos que antecedem eventual cassação do mandato e o ato declaratório de sua extinção podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 5°, XXXV e LV, da CR.

Cediço, é que se trata de ato político-administrativo a cassação de mandato de Prefeito e Vereadores. Assim, porque é igualmente político, não quer significar a hipótese de que atos dessa origem, quanto aos seus aspectos intrínsecos, juntamente com os extrínsecos, não possam ser controlados pelo Judiciário.

Destarte, é mister elucidar que compete privativamente à União legislar sobre o processo e julgamento das infrações político-administrativas (CR, art. 22, incisos I e XIII), estando o rito do processo de cassação de mandato do Prefeito Municipal previsto no **Decreto-lei nº 201/67**, que dispõe sobre a Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Assim dispõe em seu art. 5°:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de



acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão



processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

O processo de cassação de mandato de prefeito por infrações político-administrativas exige, portanto, estrita observância do rito previsto no Decreto-lei nº 201/67.

De início, verifica-se que a denúncia que inaugurou o procedimento, no que diz à exposição dos fatos, está cunhada na concessão de medida cautelar deferida em processo da seara criminal, que posteriormente foi suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (HC. 895940 – MT 2024/0073264-8) – ID. 153159615.



Ocorre que, a perda de cargo que deriva de eventual trânsito em julgado de sentença de origem criminal, é consequência secundária da própria condenação, mas não se confunde com cassação de mandato, sendo esta última atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da lei orgânica.

A cassação surgirá exclusivamente por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo (Art. 5°, inciso VI - Decreto-lei nº 201/67).

Por certo, no Estado Democrático de Direito, qualquer peça acusatória, destinada a iniciar um procedimento formal, deve conter a descrição da conduta, a fim de propiciar ao denunciado o exercício do direito de defesa circunstanciada.

Trata-se da garantia do contraditório e da ampla defesa, corolário do devido processo legal, afeto tanto à esfera judicial quanto administrativa.

Neste espeque, procedimento político-administrativo previsto no Decreto- Lei nº 201 /67 deve obedecer a determinados requisitos, dentre eles os relativos à peça acusatória, que deve identificar condutas concretas e capitulá-las no correspondente tipo infracional, bem como indicar os meios pelos quais será provado o alegado e conter pedido determinado, sob o risco de nulidade do procedimento, por inépcia da peça de instauração.

Logo, por se tratar de apuração de infração administrativa, a condução do procedimento administrativo deve ser indene de dúvidas no que tange às condutas perpetradas pelo agente, que se classificam de fato como "infração político-administrativa", e que sujeitariam o Chefe do Executivo Municipal ao julgamento pela Câmara dos Vereadores exclusivamente nos termos do art. 4°, incisos I a X do Decreto-lei n° 201/67.

Nesse contexto, diante da falta de clareza e precisão da denúncia acerca da incidência de infração político-administrativa, e considerando que está a cargo do Pode Judiciário o julgamento de crimes comuns cometidos por Prefeito Municipal é evidente que o exercício da ampla defesa restou prejudicado, ainda que a defesa prévia tenha sido apresentada, haja vista a dificuldade em impugnar elementos gerais, bem como a impossibilidade de se rediscutir administrativamente ação penal pendente de julgamento.



A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DO MANDATO DE PREFEITO - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ART. 106, I, C, DA CONSTITUIÇÃO MINEIRA - MUNICÍPIO DE PIRANGA - DENÚNCIA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INÉPCIA - DEFESA PREJUDICADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

O Mandado de Segurança é a ação civil na qual o requisito principal é a liquidez e certeza do direito invocado, sendo garantia do cidadão frente à ilegalidade ou abuso de poder do Estado e suas autoridades, nos termos do artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal - A denúncia descrita da infração em processo de cassação de mandato de prefeito deve conter a exposição dos fatos de forma clara e precisa, possibilitando o exercício da ampla defesa, bem como deve indicar as provas, nos termos do art. 5°, inciso I, do Decreto-lei 201/67.

(TJ-MG - MS: 10000160568259000 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 23/02/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017).

Assim, em análise perfunctória a denúncia inaugural apresentada não cumpriu em sua integralidade o disposto no art. 5°, inciso I do Decreto-lei nº 201/67.

Ademais, na esteira de suas alegações, o impetrante afirma que não foi intimado para a reunião da Comissão Processante que deliberou sobre a defesa prévia apresentada, e em que pese os impetrados argumentem que a presença do denunciado não é obrigatória, o texto expresso do art. 5°, inciso IV do Decreto-lei nº 201/67, não excetua a participação do denunciado de nenhum ato do procedimento, pelo contrário, a norma posta fixa a exigência de que este seja devidamente intimado de todos os atos do processo, seja pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, fixando a antecedência mínima de vinte e quatro horas, da realização do ato, uma vez que é assegurado ao denunciado que possa assistir as diligências e audiências do procedimento, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, requerendo o que for de interesse de sua defesa.

Deste modo, não há justificativa plausível para afastar o texto expresso na referida norma, configurando assim por parte dos impetrados a inobservância



do art. 5°, inciso IV do Decreto-lei nº 201/67, ausente de qualquer justificativa.

De mais a mais, a reunião teve a presença do denunciante, de modo que o acusador e os julgadores participaram da reunião, da qual o acusado nem mesmo fora intimado.

Tal situação fere o princípio consubstanciado no artigo 5°, LV, da Constituição Federal, que assegura a todos os acusados, no âmbito judicial e administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, considerando que não se pode confundir a necessidade de celeridade procedimental com uma rapidez excessiva, desorganizada, precipitada, em descalabro à segurança jurídica.

Até porque, a ausência de saneamento das irregularidades apontadas poderá culminar eventualmente na anulação do procedimento no todo ou em parte, o que por consequência acarretará desperdício de tempo, retrabalho e descrédito na atuação dos próprios impetrados.

Veja-se a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em processo de relatoria do Professor e Eminente Desembargador Márcio Vidal, na ocasião onde foi anulada a cassação de vereador por unanimidade, uma vez que foi considerado pela Corte de Justiça que depoimento pessoal do acusado é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO DE *APELAÇÃO* CÍVEL $AC\tilde{A}O$ *ANULATÓRIA* DE**ATOS** ADMINISTRATIVOS – **PREJUDICIAL** DE**NULIDADE** DASENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E FALTA DE PARECER DE MÉRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AFASTADA – CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR - FALTA DE DECORO PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 46/STF INOCORRÊNCIA DECRETO-LEI Ν. 201/1967 APLICABILIDADE - DEPOIMENTO PESSOAL DO ACUSADO -NÃO REALIZADO – DIREITO INDISPONÍVEL VIOLADO – OUÓRUM DE 2/3 DOS MEMBROS - NÃO ALCANCADO - PRAZO DECADENCIAL DE 90 (NOVENTA) DIAS - ULTRAPASSADO -LICENÇA PRÉVIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E



REDAÇÃO – AUSÊNCIA – ARTIGO 49, INCISO IV, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESRESPEITADA – NULIDADES INSANÁVEIS – PROCESSO DE CASSAÇÃO NULO – SENTENÇA REFORMADA – PROVIMENTO.

Não há falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, quando as provas constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção do Julgador. A falta de parecer de mérito do Ministério Público no Primeiro Grau de jurisdição é suprida pela manifestação em Segundo Grau, desde que não haja alegação de nulidade, prejuízo. Logo, não merece acolhimento a tese de nulidade do ato sentencial recorrido.

A Súmula Vinculante n. 46/STF não deixa dúvidas de que Estados e Municípios não possuem competência para editar atos normativos, relacionados a crimes de responsabilidade. Contudo, a ausência de ressalva, quanto à perda de mandado do vereador, por falta de decoro parlamentar, afasta a tese de que houve ofensa ao referido Enunciado. O Supremo Tribunal Federal entende que o Decreto-Lei n. 201/1967 é aplicável ao processo de cassação de mandato de parlamentar municipal.

O depoimento pessoal do parlamentar é direito indisponível e a sua ausência implica a nulidade do processo de cassação.

Não alcançado o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, necessário para a cassação do mandato eletivo, deve-se reconhecer a nulidade do ato de cassação.

O artigo 5°, VII, do Decreto-Lei 201/1967 prevê o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para a conclusão do processo de cassação e, segundo o STJ, trata-se de prazo decadencial que não se interrompe e não se suspende, nem mesmo durante eventual recesso parlamentar.

Havendo descumprimento, deve ser declarada a nulidade do ato de cassação. A inexistência de licença, da Comissão de Constituição,



Justiça e Redação, da Câmara Municipal, para processar o vereador, condição de procedibilidade do processo, implica o reconhecimento de nulidade do ato de cassação. Em vista do reconhecimento das nulidades reconhecidas serem insanáveis, deve o processo de cassação do mandato do autor ser declarado nulo.

(TJ-MT 10133218120208110041 MT, Relator: MARCIO VIDAL, Data de Julgamento: 30/01/2023, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2023).

Outrossim, ante a informação encartada ao ID. 155601067 é preciso estabelecer que não é lícito abolir totalmente formalidade afeta aos atos e processos administrativos, uma vez, que a ausência de informações, atas, registros, documentos, pareceres e o descumprimento de prazos de direito material pode configurar vício e acarretar sua nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — VEREADOR — DENÚNCIA CONTRA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL — ATOS 'INTERNA CORPORIS' — CONSTITUIÇÃO DE CPI — IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO — ASPECTOS LEGAIS E FORMAIS — APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO — CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO — RECURSO PROVIDO.

1 – Existem elementos suficientes nos autos que demonstram ter sido tendenciosa a condução dos trabalhos do processo administrativo, representando um inequívoco juízo de exceção, vedado no ordenamento pátrio, restando claro que foi negado acesso aos autos ao recorrente e ao seu advogado constituído, além de não ter sido realizada a audiência prévia e o interrogatório, sem falar na proibição de advogado e recorrente acompanharem algumas inquirições, por ordem exclusiva do Presidente da Comissão Especial de Investigações.

2 – Nulidade dos procedimentos adotados na Sessão Extraordinária da Câmara Municipal realizada em 13.04.2018 em que fora realizada a votação de requerimento de abertura de Comissão Especial de



Investigação oriunda de denúncia apresentada pelo vereador denunciante com a finalidade de apurar determinados fatos atribuídos ao recorrente, patente restou a inobservância do devido processo legal, bem como de cerceamento de defesa.

(N.U 1011728-14.2018.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/02/2020, Publicado no DJE 14/02/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO EM SUA COMPOSIÇÃO PELO FATO DOS VEREADORES MEMBROS SEREM OS AUTORES DA DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DO INVESTIGADO - SUSPENSÃO DOS TRABALHOS DA CPI ATÉ O JULGAMENTO DO MANDAMUS - RECURSO PROVIDO.

Devem ser suspensos, até a prolação de decisão final em mandado de segurança, os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito composta pelos mesmos vereadores que formularam a denúncia em face do investigado, ante a existência de vício na composição daquela comissão, e da possibilidade de ser considerada ilegal pela inobservância das regras regimentais cabíveis à espécie.

(N.U 0106585-84.2009.8.11.0000, VANDYMARA G. R. P. ZANOLO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 29/06/2010, Publicado no DJE 11/11/2010). Grifei.

É cogente consignar que não se ignora que a apuração das condutas criminosas imputadas a representantes políticos detém máxima urgência e importância, contudo, é necessário que as instituições observem com acuidade os mecanismos legais.

Para tanto, os impetrados devem se nortear pelos primados constitucionais e pelo ornamento jurídico vigente, e aplicá-lo com respeito e acatamento, até porque, agir de modo temerário e dar prosseguimento ao procedimento da forma que está, e crer que este será perpetuado pela justiça é mera veleidade.

Portanto, neste momento de análise processual, é de se prestigiar a



soberania popular e o resultado das eleições, tal como preconizado, de plano, no primeiro artigo da Carta da Republica, soberania esta que é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, como expresso no art. 14 da CR/88.

De forma que havendo prenúncio de violação a garantias constitucionais na condução do processo político-administrativo, a preservação do mandato eletivo deve ser o norte a ser trilhado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** almejada, para determinar às autoridades coatoras que **SUSPENDAM** a Comissão Processante instituída Resolução nº 004 de 13 de março de 2024, até a decisão final da presente ação constitucional.

Considerando que as informações já foram apresentadas, intimem-se os impetrados acerca desta decisão e remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009), expirado o qual, com ou sem o parecer, venham conclusos para sentença (art. 12, parágrafo único).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito da 2ª Vara

Especializada da Fazenda Pública

[1] https://pt.wikipedia.org/wiki/Luiz_Fl%C3%A1vio_Gomes

[2] https://academiamtdeletras.com.br/images/pdf/discursos_cadeiras/cad-25-posse-joao_antonio_neto.pdf

